



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.938-A, DE 1999 (De Sr. Enio Bacci)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo a permanência de internos nas FEBEMs, exclusivamente para menores de 18 anos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.511/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - O parágrafo 4º do art.121 da lei 8.069 – de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 -

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - Atingido a idade de 18 anos, e o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida; ou ainda transferido para “casas de transição”.

§ 5º - ...

§ 6º - ...

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os avanços conquistados pela Lei 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tão bem comentados na obra do Ilustre Sr. Doutor Antônio Chaves, ex-diretor da Faculdade de Direito da UPS, Juiz de Direito Aposentado e membro titular da Academia Paulista de Direito, nos dá plenitude a sensação de que aplicada e fiscalizada em curto espaço de tempo poderemos recuperar e principalmente evitar que o jovem adolescente torne-se infrator.

A nossa proposta visa adaptar, entenda-se, aperfeiçoar a legislação vigente, no sentido de não manter o menor infrator maior de 18 anos de idade em companhia de jovens adolescentes menores de 18 anos. Tal iniciativa deve-se a necessidade de que as casas de recuperação, leia-se FEBEMs estarem repletas de adolescentes maiores, sabidamente perigosos e perigosos, contaminando a todos, pois as FEBEM a princípio teriam que acolher menores com desvio de conduta ou infratores,

de ambos os sexos, que não fossem notoriamente perigosos.

O ideal seria criar-se casas de transição com atendimentos especial para adolescentes que estejam cumprindo medida de internamento, após completarem 18 anos de idade, recebendo um atendimento diferenciado e sem a convivência com os menores.

Considerese ainda que algumas rebeliões ocorridas em FEBEMs, devem servir para tomarmos algumas lições, como em Porto Alegre, por exemplo, cuja rebelião ocorrida em outubro/99, foi liderada por sete adolescentes, todos maiores (cinco com 19 anos, e um com 21 anos de idade.)

No entanto, nossa realidade é outra em muitos casos, mostrando que nas FEBEMs existem jovens adolescentes reincidentes de crimes, muitas vezes caracterizados de hediondos. Baseado nessas argumentações, conclamo aos nobres pares a adesão a nossa proposta.

Sala das Sessões em 27/10/1999.



DEPUTADO ENIO BACCI PDT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

**PROJETO DE LEI
Nº 2.511, DE 2000
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando a obrigatoriedade do cumprimento de internação por ato infracional a maior de dezoito anos em estabelecimento diverso do destinado aos adolescentes, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os § 3º e 5º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121 -

§3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional que a lei penal comum classifique como crime hediondo, avaliada a capacidade psicossocial de entendimento do adolescente infrator. (NR)

§5º O adolescente que atingir 18 (dezoito) anos de idade será transferido compulsoriamente para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As recentes rebeliões nos estabelecimentos de internação para adolescentes alastram-se por todo o país, aterrorizando a população e causando enormes prejuízos ao Erário. Não estão seguros nem a população nem os adolescentes que lá estão internados. As fundações do bem estar do menor transformaram-se em verdadeiras escolas do crime, ao invés do adolescente estudar e se recuperar ele sai pós-graduado na prática de delito, pois os Estados não têm observado a ordem legal de separar o adolescente infrator e o carente, colocando-os juntos, em um mesmo ambiente. O ideal seria separar inclusive por gravidade do ato infracional praticado.

Recentemente, o Governador do Estado de São Paulo, Mário Covas, tomou uma medida exemplar, de enviar para estabelecimentos penais os adolescentes que completaram 18 (dezoito) anos e ainda continuam em estabelecimento de internação. Tal medida deve-se ao fato de que foi verificado que tais “adolescentes” (na realidade já responsáveis penalmente) são, na maioria da vezes, os responsáveis pelas rebeliões, atuando como líderes dos demais, justamente pela maior idade.

Lamentavelmente, a exemplar medida do Governador pode ser interpretada como ilegal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe sobre o assunto. É tal lacuna que o projeto de lei apresentado visa corrigir, determinando que os penalmente responsáveis, os maiores de dezoito anos, condenados por ato infracional, sejam compulsoriamente transferidos para estabelecimentos penais, e não possam mais conviver com os adolescentes.

Visa também o projeto permitir que o adolescente que praticou ato infracional, que a lei penal defina como crime hediondo, possa ser internado por tempo superior aos três anos previstos no Estatuto, desde que avaliada a sua capacidade de entendimento. A medida é necessária, pois muitos adolescentes, ainda que minoria, são de difícil recuperação, voltando a cometer atos infracionais e depois crimes, reiteradamente, como atestam especialistas no trato com menores de idade, carecendo de um tempo maior de internação, para seu resguardo, bem como da própria sociedade.

Pelo seu grande alcance de proteção da vida e da dignidade dos adolescentes, de seus direitos humanos e os da sociedade, é que solicito aos colegas parlamentares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2.000.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPÔE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

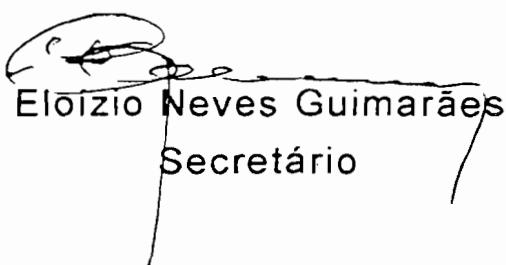
§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

.....
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.938/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de Junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O Deputado ENIO BACCI apresentou o Projeto de Lei nº 1.938, de 1999, alterando o § 4º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar a transferência do adolescente internado para as “casas de transição”.

Na Justificação alega que os internos maiores de dezoito anos causam problemas nos estabelecimentos de recuperação e normalmente lideram rebeliões, sendo perigosos e prejudiciais aos adolescentes.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.511, de 2000, alterando os §§ 3º e 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar a internação por mais tempo do adolescente infrator pela prática de crime hediondo, avaliada a sua capacidade psicossocial de entendimento. Além disso estabelece a transferência compulsória daquele que atingir dezoito anos para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação.

Justifica a proposição, alegando que os maiores de dezoito anos já são penalmente responsáveis e por isso devem ser transferidos para estabelecimento penal diverso e que eles lideram as rebeliões.

Não foram apresentadas emendas a esses projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito dessas proposições na forma regimental.

O Projeto de Lei nº 1.938, de 1999, cria as chamadas “casas de transição”.

Entretanto, o artigo 123 do Estatuto já dispõe sobre a rigorosa separação dos internos por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, aliada a atividades pedagógicas.

Se esse dispositivo fosse cumprido não haveria os problemas de liderança de rebelião que foi apontada na Justificação.

Embora tenham que estar separados a lei não estabelece que devam estar em estabelecimentos distintos.

Da forma em que está redigida a alteração do § 4º do art. 121 no art. 1º do projeto, ele entrará em contradição com o § 3º que proíbe a internação além dos três anos, sendo que o projeto não especifica a finalidade dessas “casas de transição”.

Parece-me que desejou criar um estabelecimento similar à “casa de albergado”, na execução penal, que foi instituída na lei mas não implementada em várias localidades.

O Projeto de Lei nº 2.511, de 2000, permite a internação por mais de três anos pela prática de crime hediondo, avaliada a capacidade psicossocial de entendimento do adolescente infrator.

Dispõe ainda o § 5º que o adolescente que atingir a idade de dezoito anos será transferido compulsoriamente para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação.

A proposição deixa em aberto o tempo de internação o que não convém devido ao caráter de brevidade da internação por tratar-se de pessoa em desenvolvimento.

Por outro lado, avaliar a capacidade psicossocial de entendimento não é fácil, tanto que a lei abandonou esse critério quando estipulou a imputabilidade penal aos dezoito anos, considerando simplesmente a idade.

O que seria conveniente, se houvesse suspeita de doença mental, é proceder à avaliação psiquiátrica do infrator.

A transferência do menor que atingir dezoito anos para estabelecimento penal não é possível, pois ele não está condenado a sanção penal, mas apenas sujeito a medida socioeducativa.

Para que ele seja transferido para estabelecimento penal é necessário que esteja processado e condenado por infração penal praticada após haver completado os dezoito anos e não por motivo de medida socioeducativa que lhe foi aplicada por infração praticada quando inimputável.

Apresento, então Substitutivo para corrigir essas falhas dos projetos sob exame.

Pelo exposto, VOTO , no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.938, de 1999 e 2.511, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000 .



Deputado CELSO GICLIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.938, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.511, de 2000)

.Altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.....

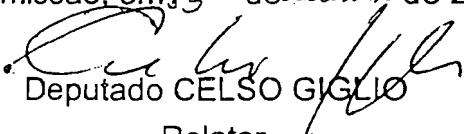
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional , por adolescente, tipificado como crime hediondo, quando poderá estender-se até quatro anos, avaliada, nesse período, a saúde mental do infrator e a sua periculosidade.

.....
§ 5º O menor que completar dezoito anos de idade será transferido para estabelecimento diverso, sendo obrigatoriamente separado dos adolescentes na execução da medida socioeducativa e ao completar vinte e um anos de idade será liberado, compulsoriamente, exceto na hipótese do parágrafo anterior, quando será liberado somente ao término da medida ou com autorização judicial acompanhada das medidas que se fizerem necessárias conforme o resultado da avaliação psiquiátrica.

....."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000 .


Deputado CELSO GIGLIO

Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 1.938/99

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou à abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de setembro de 2000 , por cinco

sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2000 .



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.938/99 e o de nº 2.511/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Giglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Affonso Camargo, Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Laire Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia,

Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Saulo Pedrosa, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional, por adolescente, tipificado como crime hediondo, quando poderá estender-se até quatro anos, avaliada, nesse período, a saúde mental do infrator e a sua periculosidade.

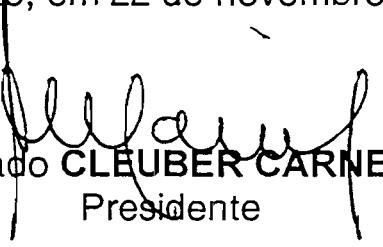
.....

§ 5º O menor que completar dezoito anos de idade será transferido para estabelecimento diverso, sendo obrigatoriamente separado dos adolescentes na execução da medida socioeducativa e ao completar vinte e um anos de idade será liberado, compulsoriamente, exceto na hipótese do parágrafo anterior, quando será liberado somente ao término da medida ou com autorização judicial acompanhada das medidas que se fizerem necessárias conforme o resultado da avaliação psiquiátrica.

....."

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente